

LEI Nº 6.431, DE 11 DE JULHO DE 1977.

Revogado pela Medida Provisória nº 458, de 2009.

Texto para impressão

~~Autoriza a doação de porções de terras devolutas a Municípios incluídos na região da Amazônia Legal, para os fins que especifica, e dá outras providências.~~

~~O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~Art 1º É o Poder Executivo autorizado a doar, aos municípios incluídos na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1986, porções de terras devolutas a que se refere o Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.243, de 30 de outubro de 1972, e pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.~~

~~Parágrafo único. Na aplicação do disposto neste artigo, observar-se-á, quando couber, o que estabelecem os arts. 3º, 4º e 5º do Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971.~~

~~Art 2º As porções de terras devolutas mencionadas no artigo anterior destinam-se à expansão ou implantação de cidades, vilas e povoados, segundo o interesse das administrações municipais.~~

~~§ 1º Incumbe ao Município donatário, sob pena de revogação da doação, no todo ou em parte, dar, ao objeto do ato alienatório, a destinação prevista neste artigo, atendidas as condições que forem fixadas pelo Poder Executivo Federal.~~

~~§ 2º A utilização e o aproveitamento das áreas rurais, quando abrangidos pelo título de domínio, obedecerão a planos públicos e particulares de valorização, aplicados os preceitos da legislação federal, especialmente da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra.~~

~~Art 3º A doação será formalizada através de título de domínio que, expedido pelo órgão federal competente, deverá, no prazo de 8 (oito) dias, ser levado à transcrição no respectivo Registro Imobiliário.~~

~~Parágrafo único. O instrumento que efetivar a doação especificará, além de outros encargos:~~

- ~~a) os requisitos a serem atendidos para que o Município possa alienar, ou ceder, quando for o caso, lotes urbanos ou não, situado na área doada, observadas as normas legais relativas às licitações ou a legislação federal pertinente à cessão de imóveis;~~
- ~~b) a exigência do cumprimento, no que for aplicável, da legislação federal, referente a loteamentos urbano e rural;~~
- ~~c) a existência de lei municipal que autorize a aceitação da doação onerosa.~~

~~Art 4º A porção de terras devolutas a ser doada a cada município será dimensionada e demarcada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), prevista a cooperação de Prefeitura Municipal interessada, e de outros órgãos federais e estaduais considerando-se, para esse fim, os elementos fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE) e pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), tendo em vista o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.917, de 10~~

~~de setembro de 1973.~~

~~Art 5º As terras devolutas abrangidas pelos limites fixados em decorrência do disposto no artigo anterior, passam a constituir patrimônio dos respectivos municípios, após a expedição do título a que se refere o art. 4º desta Lei, com os encargos que nela constarem.~~

~~Parágrafo único. A doação de que trata o art. 4º não compreenderá benfeitorias federais, estaduais e as pertencentes a particulares.~~

~~Art 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.~~

~~Art 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Brasília, 11 de julho de 1977; 156º da Independência e 89º da República.~~

~~ERNESTO GEISEL~~**Armando Falcão**~~Mário Henrique Simonsen~~**Alysson Paulinelli**~~Maurício Rangel Reis~~
Hugo de Andrade Abreu

~~Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.7.1977~~